

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.419, DE 2016

Denomina “Rodovia Janaína Borges de Oliveira” o trecho da BR-116 entre os bairros Ruy Coelho Gonçalves e Jardim Santa Rita, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, pretende dar a denominação de “Rodovia Janaína Borges de Oliveira” ao trecho rodoviário da BR-116 localizado entre os bairros Ruy Coelho Gonçalves e Jardim Santa Rita, na cidade de Guaíba, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação apresentada, o autor informa que a homenageada faleceu em 21 de setembro de 2013, aos 33 anos de idade, no trecho rodoviário indicado.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos pareceres favoráveis à sua aprovação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição se conforma às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei nº 6.419, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

